

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M

Cria o Parque Natural Marinho do Cabo Girão

O mar da Região Autónoma da Madeira (RAM) assume uma importância decisiva no contexto do desenvolvimento regional integrado, atenta a sua repercussão em diversas atividades relevantes da economia regional. A nível mundial assiste-se a um forte incremento da proteção do meio marinho, nomeadamente mediante a criação de áreas protegidas, as quais são enquadradas por legislação específica que visa salvaguardar a riqueza marinha dessas áreas especiais.

No que respeita especificamente ao mar territorial da RAM, ao longo dos anos foram aprovados vários diplomas legais regionais que criaram áreas protegidas, de que são exemplo eloquente as Reservas Naturais das Ilhas Selvagens e das Ilhas Desertas, a Reserva Natural Parcial do Garajau, a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio e as áreas marinhas protegidas da Ilha do Porto Santo. Aliás, a RAM tem assumido um papel pioneiro no contexto nacional, como o demonstra a criação da Reserva Natural Parcial do Garajau em 1986, a primeira reserva exclusivamente marinha do País.

A área marinha, costeira e arribas do Cabo Girão têm um valor natural e cénico extremamente elevado. Estas características únicas têm suscitado uma cada vez maior procura desta área para o desenvolvimento de múltiplas atividades humanas com grande relevância socioeconómica. Importa, assim, numa ótica de interesse público, fomentar este usufruto, compatibilizando-o com os interesses ambientais prevalentes nestes espaços naturais. Esta área tem um elevado potencial para diversas atividades como o mergulho, o *surf*, a observação de vida selvagem, assim como para passeios marítimos de contemplação e bem-estar.

No que diz respeito ao património natural desta área, importa realçar a existência de comunidades de *Maërl*. A importância ecológica dos fundos onde ocorrem estas comunidades deve-se à grande diversidade de fauna e flora que albergam e ao grande número de nichos ecológicos gerados pela sua estrutura tridimensional. Devido à sua importância existe atualmente inúmera regulamentação destinada à conservação deste recurso pouco renovável e de crescimento extremamente lento. Estes *habitats* são protegidos pela legislação da UE e dos estados membros de Portugal e Espanha, sendo parte essencial da Estratégia Marinha Europeia. A comunidade de *Maërl* está incluída na Rede Natura 2000, no anexo I da Diretiva Habitats (Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio) (categoria 1170: *Recifes*), na Convenção de Berna, na rede EUNIS e na lista inicial da OSPAR de espécies e *habitats* ameaçados e/ou em declínio. As duas espécies de algas vermelhas mais abundantes no *Maërl* (*Lithothamnion corallioides* e *Phymatolithon calcareum*) estão incluídas no anexo V da Diretiva Habitats.

Ao nível das espécies de vertebrados marinhos importa referir que as arribas adjacentes a esta área têm elevado potencial para a nidificação de espécies de aves marinhas vulneráveis e incluídas no anexo I da Diretiva Aves (Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril).

É neste enquadramento, numa perspetiva de fomento de oportunidades relativamente ao desenvolvimento de atividades com impacto económico sustentável, sem prejuízo dos bens naturais existentes, que é criado o Parque Natural Marinho do Cabo Girão.

Assim, o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, categoria VI da IUCN (International Union for Conservation of Nature), tem como objetivo essencial a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado do Mar, através da integração harmoniosa das atividades humanas, naquela zona, contribuindo para garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo da Região Autónoma da Madeira, dando cumprimento ao estabelecido na Estratégia Nacional para o Mar e ao estabelecido pela Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

Sendo este o primeiro Parque Natural Marinho criado na RAM, esta iniciativa poderá ser considerada uma experiência piloto que permitirá avaliar a aplicabilidade deste tipo de medidas no enquadramento das especificidades da Ilha da Madeira.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), mm), oo) e pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Parque Natural Marinho do Cabo Girão e consagra o respetivo regime jurídico.

Artigo 2.º

Limites territoriais

Os limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão constam da cartografia e respetivas listas de coordenadas constantes do anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante, que contém a respetiva memória descritiva.

Artigo 3.º

Fundamentos para a classificação

1 — Constituem fundamentos gerais para a classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, aqueles que surgem da implementação na RAM da Estratégia Nacional para o Mar, nomeadamente:

a) O reconhecimento da importância do meio marinho para o desenvolvimento sustentável e inclusivo das populações, em particular aquelas geograficamente próximas das áreas em questão;

b) O reconhecimento da importância da área para a manutenção dos serviços do ecossistema, assim como também para as diferentes fases dos ciclos biológicos e/ou ecológicos de espécies e *habitats* marinhos ou costeiros;

c) A importância para a preservação do património geológico submerso e costeiro;

d) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção;

e) O elevado interesse paisagístico, ou outro, que confira à área potencial para o desenvolvimento de atividades no meio marinho e/ou costeiro com relevância para o bem-estar das populações e da atividade económica, designadamente aquelas ligadas ao turismo e/ou às atividades na natureza.

2 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais referidos no número anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão a adoção de um regime específico e modelo de gestão, nos termos definidos no presente diploma, com o objetivo de assegurar a prossecução de medidas de proteção da bio(geo)diversidade, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmonizada das atividades humanas e dos estudos científicos.

Artigo 4.º

Gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

A gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo das competências do departamento da administração regional autónoma com competências na política integrada no domínio do mar e das competências da autoridade marítima na área da sua jurisdição.

Artigo 5.º

Objetivos de gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

O Parque Natural Marinho do Cabo Girão prossegue os seguintes objetivos de gestão cujos princípios emanam da implementação na RAM da Estratégia Nacional para o Mar:

a) Compatibilizar usos e atividades, potenciando os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de atividades no âmbito da área marinha protegida contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;

b) Garantir o bom estado de conservação e qualidade ambiental das respetivas áreas marinhas, das suas espécies e *habitats*, assim como a manutenção de processos biológicos e/ou ecológicos;

c) Criar condições para que se dê a recuperação de ecossistemas marinhos relevantes e/ou representativos, que se encontrem em estado de conservação menos favorável por via da intervenção humana ou outra;

d) Garantir a proteção das características estruturais da paisagem marinha e costeira e dos seus elementos geológicos e/ou socioculturais;

e) Potenciar e promover a realização de estudos científicos, monitorização e educação ambiental, assim como conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projetos em curso;

f) Criar condições e infraestruturas, designadamente recifes artificiais, que permitam às espécies e *habitats* atingirem o bom estado ambiental, fomentando o desenvolvimento do sector económico-turístico, nomeadamente do segmento do mergulho;

g) Garantir a qualidade dos *spots* de mergulho e de *surf* existentes, fomentando a criação de outros *spots*, bem como salvaguardar as atividades náuticas já existentes.

CAPÍTULO II

Permissões, atos e atividades interditos ou condicionados

Artigo 6.º

Permissões e atividades condicionadas

1 — No Parque Natural Marinho do Cabo Girão é permitida a prática dos seguintes atos e atividades:

a) Pesca profissional, mediante a aplicação do respetivo regime legal específico de modo a salvaguardar a integração harmoniosa desta atividade com a proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos;

b) Pesca lúdica, tal como definida no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/M, de 20 de abril;

c) Apanha e captura de espécies bentónicas e de fundo, tais como lapas, caramujos, cavacos e polvos, tal como definida no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, na Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 80/2006, de 4 de julho, na redação conferida pela Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 40/2016, de 17 de fevereiro, e de acordo com a legislação prevista nas alíneas anteriores.

2 — As alterações da linha de costa e ou alterações às situações existentes à altura da entrada em vigor deste diploma, carecem de parecer do departamento com competência em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo das competências do departamento da administração regional autónoma com competências na política integrada no domínio do mar e das competências atribuídas no âmbito da jurisdição do Domínio Público Marítimo.

3 — Constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:

a) Extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;

b) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, conforme descritos no artigo 5.º do presente diploma;

c) Utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;

d) Emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem-estar dos outros utilizadores da área ou da vida selvagem existente na envolvente próxima da área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes;

e) Colocação de iluminação, na área referida na alínea anterior, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha aí presente.

4 — Relativamente aos atos e atividades verificados no Parque Natural Marinho ou na sua envolvente terrestre, será objeto de regulamentação específica, constante do

plano especial a que se refere o artigo 13.º do presente diploma, nomeadamente, o seguinte:

- a) Exercício de atividades comerciais de qualquer tipologia, exceto a pesca;
- b) Definição dos limites da velocidade da navegação;
- c) Definição das áreas e procedimentos a adotar nos fundeadouros;
- d) Exercício de atividades desportivas e/ou de lazer organizadas de forma formal por clubes, empresas ou associações suscetíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- e) Definição das medidas a adotar na envolvente imediata dos recifes artificiais que vierem a ser instalados, no sentido de serem criadas as condições para que estes cumpram os objetivos subjacentes à sua criação;
- f) Definição das medidas a adotar na área de ocorrência das comunidades de *Maërl*, no sentido de garantir a manutenção do seu estado de conservação, assim como a sua expansão.
- g) Definição das medidas a adotar para minimizar o impacto para as aves nidificantes da iluminação pública existente e daquela que vier a ser colocada na área.

Artigo 7.º

Atividades interditas

1 — É proibida a prática dos seguintes atos e atividades no Parque Natural Marinho do Cabo Girão, ou na sua envolvente terrestre:

- a) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;
- b) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;
- c) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do órgão local da Autoridade Marítima;
- d) O incumprimento das condições estabelecidas numa licença ou autorização emitida por entidade pública;
- e) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;
- f) Lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho;
- g) Na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, em concreto nas bacias hidrográficas que desaguam no referido parque, e sem limite de distância à linha de costa e/ou cota, é proibido o lançamento ou abandono de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de serem arrastados para o meio marinho, onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;
- h) Qualquer intervenção que condicione o *spot* de *surf* aí existente.

2 — Para além dos referidos no número anterior, constituem atos e atividades interditos todos os que sejam tipificados como tal na legislação regional, nacional e comunitária, bem como em convenções ou acordos internacionais que vinculem a Região ou o Estado Português.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 8.º

Contraordenações

1 — A prática dos atos e atividades proibidos nos termos do artigo 7.º do presente diploma constitui contraordenação punível, em função do grau da culpa, com coimas no valor de:

- a) 200,00 euros a 3740,00 euros, no caso de pessoas singulares;
- b) 2000,00 euros a 36 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

2 — A prática não autorizada dos atos e atividades previstos no artigo 6.º do presente diploma, quando sujeitos a autorização prévia das entidades competentes, ou quando não permitidos nos termos do plano especial a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo, constitui contraordenação punível com coimas no valor de:

- a) 100,00 euros a 1000,00 euros, no caso de pessoas singulares;
- b) 250,00 euros a 5000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de atividade por um período máximo de dois anos.

Artigo 10.º

Processo de contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza e da biodiversidade.

2 — O produto das coimas reverte para o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 11.º

Reposição da situação anterior à infração

1 — A entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infração, fixando concretamente os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo para execução, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A ordem de reposição é antecedida de audição do infrator, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza e da biodiversidade manda proceder aos trabalhos e ações necessários à reposição da situação anterior, por conta do infrator.

4 — As despesas realizadas por força do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas por via do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias despendidas.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza e da biodiversidade e às autoridades policiais.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Regulamentação

A regulamentação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão constará de plano especial de ordenamento do território, nos termos do sistema regional de gestão territorial em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º

Comissão consultiva

Por Despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, será criada uma comissão consultiva composta por pessoas e entidades que possam, de alguma forma, contribuir pela sua experiência, funções ou competências para a gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão e acompanhar, quer a elaboração da regulamentação prevista no artigo anterior, quer a sua posterior implementação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 11 de janeiro de 2017.

Publique-se.

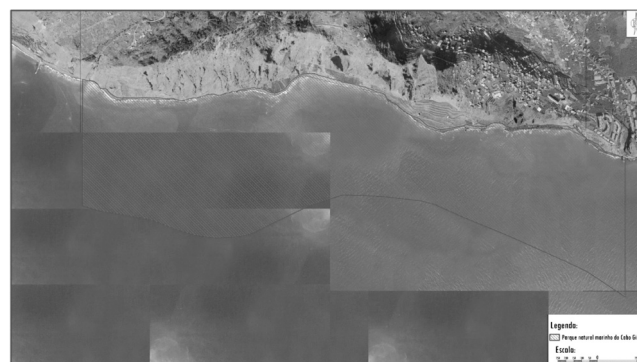
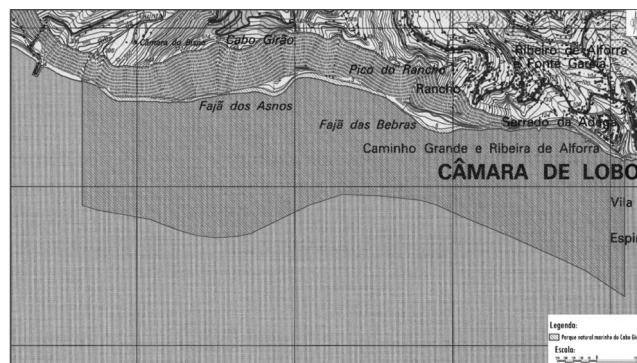
O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Memória descritiva do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Os limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão seguem a sul a batimétrica dos 50 metros e a norte 10 metros acima da linha de costa definida pela amplitude média das marés.

A delimitação a este é definida pela Ribeira da Alforra e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande.



Lista de coordenadas de delimitação da área do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Lista de coordenadas da delimitação da área

(“Sistema de Coordenadas”: Datum: Porto Santo; Elipsóide: Internacional; Projecção: U.T.M. — Fuso 28)

Número	Coord. X	Coord. Y
1	313 424,950	3 613 458,192
2	313 258,044	3 613 533,479
3	313 164,210	3 613 560,073
4	312 900,031	3 613 588,209
5	312 668,247	3 613 597,052
6	312 454,183	3 613 525,941
7	312 214,959	3 613 411,378
8	312 089,354	3 613 350,656
9	312 018,112	3 613 333,698
10	311 869,304	3 613 322,710
11	311 742,005	3 613 338,772
12	311 642,040	3 613 367,611
13	311 566,038	3 613 396,366
14	311 448,294	3 613 440,394
15	311 385,078	3 613 450,711
16	311 267,120	3 613 472,682
17	311 128,610	3 613 495,437
18	311 024,065	3 613 527,438
19	311 024,065	3 613 675,797
20	311 024,065	3 614 030,847

Número	Coord. X	Coord. Y	Número	Coord. X	Coord. Y
21	311 024,065	3 614 326,811	98	312 162,632	3 614 263,994
22	311 026,838	3 614 325,505	99	312 180,114	3 614 258,774
23	311 047,502	3 614 320,982	100	312 190,965	3 614 253,151
24	311 058,652	3 614 316,514	101	312 203,022	3 614 248,734
25	311 065,870	3 614 317,606	102	312 216,285	3 614 243,112
26	311 073,287	3 614 318,032	103	312 230,552	3 614 240,301
27	311 087,576	3 614 316,357	104	312 241,203	3 614 240,100
28	311 103,026	3 614 309,189	105	312 250,246	3 614 241,506
29	311 115,441	3 614 298,438	106	312 262,357	3 614 245,953
30	311 120,959	3 614 292,925	107	312 277,629	3 614 252,780
31	311 125,097	3 614 284,103	108	312 297,121	3 614 263,020
32	311 136,434	3 614 269,445	109	312 308,173	3 614 273,461
33	311 141,951	3 614 269,170	110	312 334,574	3 614 305,106
34	311 149,124	3 614 267,791	111	312 346,832	3 614 318,760
35	311 156,849	3 614 269,445	112	312 363,913	3 614 332,815
36	311 168,713	3 614 266,413	113	312 379,788	3 614 343,256
37	311 179,196	3 614 262,002	114	312 387,886	3 614 350,149
38	311 185,266	3 614 250,975	115	312 401,550	3 614 355,169
39	311 196,664	3 614 240,109	116	312 416,421	3 614 358,180
40	311 227,563	3 614 217,228	117	312 432,801	3 614 361,398
41	311 245,220	3 614 211,439	118	312 445,461	3 614 363,205
42	311 276,157	3 614 209,326	119	312 458,924	3 614 362,804
43	311 321,161	3 614 209,767	120	312 477,613	3 614 361,599
44	311 354,693	3 614 208,886	121	312 492,483	3 614 360,996
45	311 412,345	3 614 211,956	122	312 504,812	3 614 358,156
46	311 473,233	3 614 208,870	123	312 519,481	3 614 352,735
47	311 494,365	3 614 211,311	124	312 542,992	3 614 345,707
48	311 527,951	3 614 206,254	125	312 561,681	3 614 342,695
49	311 537,236	3 614 205,327	126	312 575,345	3 614 337,475
50	311 553,568	3 614 203,948	127	312 587,201	3 614 333,258
51	311 568,061	3 614 202,109	128	312 594,908	3 614 331,230
52	311 579,563	3 614 203,489	129	312 600,535	3 614 329,623
53	311 588,995	3 614 204,868	130	312 607,568	3 614 327,415
54	311 596,586	3 614 206,017	131	312 619,022	3 614 325,608
55	311 606,478	3 614 202,109	132	312 630,878	3 614 323,198
56	311 624,280	3 614 196,816	133	312 639,921	3 614 320,588
57	311 636,702	3 614 194,288	134	312 651,197	3 614 316,361
58	311 650,274	3 614 190,840	135	312 662,852	3 614 312,746
59	311 659,246	3 614 193,828	136	312 669,283	3 614 307,927
60	311 667,757	3 614 194,058	137	312 676,115	3 614 307,124
61	311 685,931	3 614 199,115	138	312 684,957	3 614 307,124
62	311 695,362	3 614 203,023	139	312 690,583	3 614 306,923
63	311 712,385	3 614 207,160	140	312 719,414	3 614 299,850
64	311 723,132	3 614 208,814	141	312 733,078	3 614 297,641
65	311 737,855	3 614 208,354	142	312 744,331	3 614 294,228
66	311 746,596	3 614 209,503	143	312 770,147	3 614 288,173
67	311 756,488	3 614 213,411	144	312 785,218	3 614 283,756
68	311 768,220	3 614 216,629	145	312 798,280	3 614 281,146
69	311 781,332	3 614 219,847	146	312 812,145	3 614 277,732
70	311 799,275	3 614 225,364	147	312 821,188	3 614 272,913
71	311 814,228	3 614 231,110	148	312 832,642	3 614 269,299
72	311 823,890	3 614 231,340	149	312 840,278	3 614 267,492
73	311 836,772	3 614 232,489	150	312 853,900	3 614 261,989
74	311 847,354	3 614 232,719	151	312 867,162	3 614 254,158
75	311 857,936	3 614 232,489	152	312 874,597	3 614 250,544
76	311 865,403	3 614 229,501	153	312 880,827	3 614 248,937
77	311 870,464	3 614 226,743	154	312 887,860	3 614 247,130
78	311 884,496	3 614 225,824	155	312 896,903	3 614 245,122
79	311 901,289	3 614 228,812	156	312 905,744	3 614 243,315
80	311 923,833	3 614 237,546	157	312 914,385	3 614 241,107
81	311 928,204	3 614 240,075	158	312 925,036	3 614 235,886
82	311 936,486	3 614 240,765	159	312 940,550	3 614 224,984
83	311 945,687	3 614 240,535	160	312 944,606	3 614 213,872
84	311 958,339	3 614 245,362	161	312 950,391	3 614 203,918
85	311 973,871	3 614 250,933	162	312 957,461	3 614 196,211
86	311 982,153	3 614 250,244	163	312 969,030	3 614 189,789
87	311 995,725	3 614 250,933	164	312 980,920	3 614 181,440
88	312 005,847	3 614 254,611	165	312 999,560	3 614 173,091
89	312 013,898	3 614 258,518	166	313 013,057	3 614 165,064
90	312 024,020	3 614 260,127	167	313 033,705	3 614 145,004
91	312 040,643	3 614 261,275	168	313 059,414	3 614 123,490
92	312 058,356	3 614 265,412	169	313 075,804	3 614 114,499
93	312 077,910	3 614 270,010	170	313 094,443	3 614 102,618
94	312 095,163	3 614 273,687	171	313 112,900	3 614 093,853
95	312 110,576	3 614 274,147	172	313 138,609	3 614 085,504
96	312 127,377	3 614 269,638	173	313 157,248	3 614 076,513
97	312 149,080	3 614 266,827	174	313 173,638	3 614 062,706

Número	Coord. X	Coord. Y	Número	Coord. X	Coord. Y
175	313 186,814	3 614 048,898	227	313 865,617	3 614 035,220
176	313 202,239	3 614 037,338	228	313 886,089	3 614 037,025
177	313 215,737	3 614 028,989	229	313 897,901	3 614 036,429
178	313 228,701	3 614 025,370	230	313 911,749	3 614 035,526
179	313 241,235	3 614 024,086	231	313 925,598	3 614 034,022
180	313 254,411	3 614 016,700	232	313 949,382	3 614 037,030
181	313 270,158	3 614 010,920	233	313 965,639	3 614 038,835
182	313 300,044	3 614 009,636	234	313 980,692	3 614 038,835
183	313 340,536	3 614 015,737	235	313 998,543	3 614 038,832
184	313 364,232	3 614 018,521	236	314 017,510	3 614 037,027
185	313 392,050	3 614 025,869	237	314 029,251	3 614 036,125
186	313 412,194	3 614 029,064	238	314 049,422	3 614 031,613
187	313 432,658	3 614 031,940	239	314 065,164	3 614 030,382
188	313 437,507	3 614 034,676	240	314 074,497	3 614 030,382
189	313 443,603	3 614 037,659	241	314 084,432	3 614 030,382
190	313 449,200	3 614 040,145	242	314 091,958	3 614 030,382
191	313 456,041	3 614 040,642	243	314 096,474	3 614 030,082
192	313 464,127	3 614 038,032	244	314 100,087	3 614 027,675
193	313 472,098	3 614 035,625	245	314 105,506	3 614 023,464
194	313 486,414	3 614 033,082	246	314 111,527	3 614 018,650
195	313 498,503	3 614 030,538	247	314 119,656	3 614 017,146
196	313 509,955	3 614 027,042	248	314 127,784	3 614 017,146
197	313 514,091	3 614 026,724	249	314 136,515	3 614 020,155
198	313 519,818	3 614 028,631	250	314 146,149	3 614 016,244
199	313 527,453	3 614 029,585	251	314 151,568	3 614 007,821
200	313 539,772	3 614 027,402	252	314 162,105	3 613 998,195
201	313 550,719	3 614 026,285	253	314 170,031	3 613 989,352
202	313 562,114	3 614 026,509	254	314 176,353	3 613 984,840
203	313 570,604	3 614 028,964	255	314 182,676	3 613 980,628
204	313 584,456	3 614 033,876	256	314 189,901	3 613 972,807
205	313 594,510	3 614 037,001	257	314 195,019	3 613 968,295
206	313 602,777	3 614 043,698	258	314 199,836	3 613 966,490
207	313 613,277	3 614 047,717	259	314 207,061	3 613 960,774
208	313 623,136	3 614 050,976	260	314 213,685	3 613 950,246
209	313 633,280	3 614 051,483	261	314 221,512	3 613 946,034
210	313 652,893	3 614 050,131	262	314 233,856	3 613 940,619
211	313 673,690	3 614 048,780	263	314 267,982	3 613 923,642
212	313 679,833	3 614 046,244	264	314 286,346	3 613 915,821
213	313 685,148	3 614 042,698	265	314 298,690	3 613 901,983
214	313 692,374	3 614 037,584	266	314 309,829	3 613 889,048
215	313 703,513	3 614 032,470	267	314 327,591	3 613 872,804
216	313 720,406	3 614 024,952	268	314 367,406	3 613 860,734
217	313 727,932	3 614 018,334	269	314 385,469	3 613 855,018
218	313 735,459	3 614 017,131	270	314 406,543	3 613 847,798
219	313 751,415	3 614 017,131	271	314 420,510	3 613 843,233
220	313 767,371	3 614 019,237	272	314 433,154	3 613 835,712
221	313 782,725	3 614 025,554	273	314 441,584	3 613 832,403
222	313 791,456	3 614 027,659	274	314 458,304	3 613 834,336
223	313 809,519	3 614 030,968	275	314 458,304	3 612 951,646
224	313 820,458	3 614 034,618	276	314 216,027	3 613 112,900
225	313 832,500	3 614 035,520	277	314 068,102	3 613 182,381
226	313 849,962	3 614 035,821	278	313 729,345	3 613 333,280